



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 593 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/08/2014
PROCESSO Nº 1/2440/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201007257
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ALAOR DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE: FRANCISCO ANTÔNIO GOMES LEITE
MATRÍCULA: 005.697-1-2
CONSELHEIRO DESIGNADO: Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE PED DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia a falta de entrega de arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão do reenquadramento da penalidade por se tratar de operações imunes, isentas ou não tributadas. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. Infringência aos arts. 285, §1º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "I" c/c art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

O CONTRIBUINTE NÃO DISPONIBILIZOU A ESTA FISCALIZACAO ARQUIVO MAGNETICO RELATIVO AS OPERACOES REALIZADAS NO EXERCICIO DE 2007."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 342.719,94
Total a Pagar	R\$ 342.719,94

Dispositivos infringidos: o agente fiscal relacionou os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.11408 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.08998 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.13004 (fls. 06); Consulta ao Sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 07 a 09); Consulta ao Sistema GIM – Conta Corrente (fls. 10); Recibo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 11); e Protocolo de Entrega de Auto de Infração nº 2010.01155 (fls. 12).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento, consoante se infere às fls. 15 a 130.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que não há especificação do layout no Termo de Início, bem como, em razão da transmissão mensal das DIEF's pelo contribuinte, conforme consta às fls. 131 a 138. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 426/2013 (fls. 144 a 149) opinou no sentido de se declarar a procedência do Auto de Infração, considerando que a autuação se refere ao arquivo magnético diverso da DIEF e que fora solicitado normalmente pela fiscalização, nos termos do parecer referendado pelo duto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007.

Por se tratar apenas de reexame necessário, adentramos diretamente ao mérito, por se tratar de uma questão objetiva – deixar de entregar os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou serviços, e inexistindo a comprovação cabal e inequívoca por parte do contribuinte de que cumpriu integralmente com as disposições da Lei, ou seja, de que apresentou os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, não há como concluir pela total invalidade do lançamento em questão.

Isto porque, dispõe a legislação de que trata das infrações relativas às omissões ou divergências nos dados dos arquivos magnéticos entregues à fiscalização, in verbis:

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
VIII – outras faltas:

...
I – deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;”

Não se pode, nestas circunstâncias, decidir pela invalidade do auto de infração na íntegra. No entanto, também não se pode concluir pela absoluta procedência do lançamento fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Isto porque, no caso do contribuinte ora autuado, dada a natureza das suas atividades, englobam operações que são contempladas pela isenção ou não incidência de imposto, razão pela qual não se pode coadunar com o lançamento fiscal, conforme decidido pelo julgamento singular.

Quanto à penalidade, entendemos que, também por se tratar de operações comerciais albergadas pela isenção ou sem incidência de imposto, e estando as operações regularmente escrituradas nos livros e registros contábeis e fiscais, é cabível a redução da penalidade para 1% do valor das operações, nos termos do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.
Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte."

Com base nestas informações apurando-se um total de saídas no importe de R\$ 17.135.997,22 (dezessete milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), aplicando-se o percentual (1%) estabelecido na legislação retromencionada, encontramos o montante que deve persistir na autuação, conforme discriminado abaixo:

$$R\$ 17.135.997,22 \times 1\% = R\$ 171.359,99$$

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe parcial provimento e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "i" c/c art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 171.359,99
Total a Pagar	R\$ 171.359,99



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ALAOR DISTRIBUIDORA LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Gera do Estado. Votaram pela parcial procedência os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Valter Barbalho Lima. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo (relatora), Francisco Wellington Ávila Pereira e Abílio Francisco de Lima, que se pronunciaram pela procedência da autuação, nos termos do parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos _____ de novembro de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

p/r Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO